

01-0870/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 870/2017 DE 14/12/2017

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS, EM TRIBUTOS MUNICIPAIS, TAXAS, MULTAS E CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



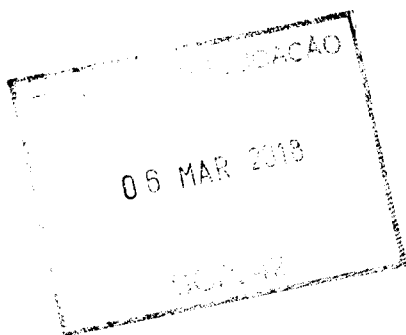
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

PL

870/2017



“Dispõe sobre a compensação de crédito de do Imposto Sobre serviço de qualquer natureza – ISS, em tributos Municipais, taxas, multas e contribuições do Município de São Paulo da outras Providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - As empresas optantes pelo regime de tributação Lucro Real ou Presumido, que apurar crédito, de Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza – ISS em quaisquer de suas operações financeiras, decorrentes de retenção na fonte ou pagamento a maior, serão objetos de compensação de débitos próprios de Impostos, taxas, multa e contribuições Municipal, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

I – A compensação declarada devidamente, extingue o crédito Tributário, sob resolutória da posterior homologação do procedimento.

Paragrafo Único: A compensação de que trata o “caput” será efetuada pelo sujeito passivo, mediante a apresentação de formulário de Declaração de Compensação estabelecido pela secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - Não poderão ser objeto de compensação, pelo sujeito passivo:

- I – Créditos de terceiros.
- II – Que se refira “premio”.
- III – Decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado.
- IV – Créditos passíveis de restituição ou ressarcimento pelo Município de São Paulo.
- V – Débitos já homologados ou lançados no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI

Art. 3º - O tributo, multa ou contribuição objeto de compensação não homologado será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Art. 4º - A compensação total ou parcial de tributo administrado pela secretaria Municipal de finanças, dar-se-á, através do crédito de ISS apurado pelo contribuinte.

Art. 5º - O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 04 de informação
sob nº 05 07 03 2017
Ass: _____

RECEBUE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PLANO Nº 02
Nº 4270 DE 20 12
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo

Art. 6º - A Declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 7º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Art. 8º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no Art. 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Art. 9º - Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único: A manifestação de inconformidade e o recurso que tratam os art. 8º e 9º, obedecerão ao rito processual do Decreto Lei nº 70.235 de Março de 1972.

Art. 10º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2017

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Folha nº 03 do proc.
nº 1-870 de 20 17
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RÉ 11.117

fls. 4

A presente proposição visa em seu escopo, priorizar utilização de créditos de ISS. Além disso, verifica-se ainda a existência das causas de extinção do crédito tributário, que estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional e impedem a cobrança do Tributo. São elas: o pagamento; a compensação; a transação; a remissão; a prescrição e a decadência; a conversão de depósito em renda; o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; a decisão judicial passada em julgado; e a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

A compensação para o direito tributário é entendida como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, vez que, o contribuinte passa a não depender das múltiplas providências administrativas e eventuais medidas judiciais para adimplir uma obrigação tributária enquanto faz valer eventual crédito a que tenha direito. Para todos os fins, é certo que a compensação do tributo para o contribuinte tem a eficácia de, além de liberar das obrigações tributárias, de cessar a fluência de juros, de extinguir os acessórios da obrigação, como garantias reais, penhores, hipoteca, fiança, bem como a impede a constituição do contribuinte em mora perante o fisco. Neste sentido, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, inciso II, relaciona de maneira inequívoca a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário. O mesmo diploma legal disciplina, em seus artigos 170 e 170-A, mais detalhes quanto à possibilidade de se compensar obrigações tributárias com créditos de direito de contribuintes.

Da análise do artigo 170 referido acima, torna-se clara a conclusão de que a compensação depende de lei que a autorize e a institua e depende de autorização da própria autoridade administrativa responsável por cobrar os tributos discutidos. Em outras palavras, não é porque o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de compensação de obrigações tributárias com créditos de tributos dos contribuintes que a utilização deste instituto se dá de forma automática, à pedido do contribuinte, à qualquer momento e perante qualquer ente federativo. O que ocorre é o contrário: uma vez que o Código Tributário Nacional prevê a compensação como uma hipótese de extinção do crédito tributário e autoriza a lei ordinária a estabelecer condições para a efetivação da compensação, somente a lei especial com o condão de estabelecer as hipóteses e condições da compensação vai autorizar o contribuinte a se valer do instituto, sendo necessário ainda que autoridade fazendária autorize o procedimento.

Forçoso ainda observar que, muito embora a previsão do Código Tributário Nacional seja cristalina no sentido de reconhecer a compensação como uma forma de extinção do crédito tributário de forma ampla e sem determinar grandes especificidades da lei autorizativa que contemplará a compensação, não é possível que um contribuinte compense uma obrigação tributária perante um ente federativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 04 do proc.
nº 1-870-2017
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo

fls. 5

com um crédito que detenha perante outro ente federativo. Isto é, a compensação só pode ser feita com determinado crédito que o contribuinte detenha perante o mesmo ente que está lhe cobrando o tributo que ele pretende compensar.

Em resumo, não estando a compensação prevista em lei que autorize o contribuinte a compensar um crédito que detenha perante um ente federativo com outra obrigação tributária perante o mesmo ente, então nada restará ao contribuinte senão adimplir a nova obrigação tributária e requerer a restituição dos valores a que tem direito de receber do fisco, em razão da existência de seu crédito.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo